

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:532

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É aplicada ao segundo sargento reformado, revolucionário de 31 de Janeiro de 1891, António Bernardo da Fonseca Baptista, a doutrina da lei n.º 1:158, de 30 de Abril de 1921, por haver prestado relevantes serviços à República.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho.

Lei n.º 1:533

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Arsenal de Exército, a ceder gratuitamente o bronze e a ordenar a fundição, nas respectivas oficinas do Estado, da estátua do grande poeta Antero do Quental, a erigir em Ponta Delgada, sua terra natal, segundo o projecto da comissão organizada para tal fim naquela cidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho.

Lei n.º 1:534

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais médicos milicianos abrangidos pelas disposições 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª e 7.ª do artigo 1.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, que obtiverem aprovação em concurso para o quadro permanente de oficiais médicos do exército, terão preferência, formando um primeiro grupo à parte, sobre os restantes concorrentes também aprovados no mesmo concurso, que não estejam compreendidos em nenhuma daquelas condições, para efeito de precedência da nomeação em *Ordem do Exército* e colocação na respectiva escala.

Art. 2.º Os oficiais médicos do quadro permanente, nas condições do artigo anterior, a quem aquela preferência não haja aproveitado, passarão a ocupar na escala o lugar que lhes competir pela aplicação das disposições desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho.

Portaria n.º 3:888

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Marinha, aprovar os estatutos da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, que a seguir se publicam.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1924.— António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho— Fernando Augusto Pereira da Silva.

Liga dos Combatentes da Grande Guerra

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º É instituída em Portugal, por tempo ilimitado, uma associação denominada Liga dos Combatentes da Grande Guerra, que terá a sua sede na cidade de Lisboa.

Art. 2.º Os seus fins são:

- 1.º De protecção e auxílio no seu seio;
- 2.º De defesa dos interesses patrióticos;
- 3.º Promover benefícios gerais pela sua influência directiva;

4.º Estabelecer pensões e socorros a todas as vítimas da Grande Guerra e suas famílias;

5.º De propaganda do País, no estrangeiro, servindo-se para este fim, principalmente, do intercâmbio com as associações congêneres existentes nos diferentes países estrangeiros.

Art. 3.º Esta associação tem meramente o carácter civil, embora constituída por elementos que foram ou ainda são militares.

§ 1.º Nestas condições sujeita-se e subordina-se às leis em vigor que regulam as associações desta natureza ou semelhantes.

§ 2.º Pela mesma razão é expressamente vedado a qualquer associado o manifestar, dentro da mesma, o seu credo político ou religioso.

CAPÍTULO II

Constituição

Art. 4.º Poderão fazer parte da Liga todos os combatentes portugueses da Grande Guerra que hajam prestado serviços em campanha nos exércitos ou armada nacionais ou das nações aliadas e se não achem incursos em qualquer dos artigos seguintes.

§ único. Poderão também ser admitidos como sócios, nas condições do artigo 6.º, os filhos varões ou as viúvas de combatentes mortos.

Art. 5.º O seu organismo é composto por um núcleo central director, tendo a êle subordinadas agências gerais, agências, sub-agências e delegações.

§ 1.º Serão constituídas agências nas capitais de distrito do continente e ilhas adjacentes e nas capitais das províncias ultramarinas.

§ 2.º Serão constituídas sub-agências nas cidades não capitais de distrito do continente, e nas capitais dos distritos ultramarinos, sendo as primeiras autónomas e ficando as últimas subordinadas às agências existentes nas capitais das respectivas províncias.

§ 3.º Serão constituídas delegações filiadas nas agências gerais, agências ou sub-agências, não autónomas, nas cabeças de concelho do continente e ilhas adjacentes que não sejam cidades e em todos os pontos de províncias ultramarinas e países estrangeiros em que a sua existência se julgue conveniente.

a) Para os efeitos deste parágrafo considerar-se hão como concelhos os bairros das cidades de Lisboa e Porto.

§ 4.º Poderão também estabelecer-se agências gerais em países estrangeiros, às quais ficarão subordinadas as delegações que se fundem nesses países, onde a existência de numerosa colónia portuguesa justifique esse estabelecimento e os respectivos governos o permitam.

CAPÍTULO III

Admissão de sócios

Art. 6.º Só poderão ser admitidos como sócios ordinários ou extraordinários os indivíduos que reúnam, além

das demais condições impostas nestes estatutos, os seguintes requisitos:

- 1.º Serem portugueses e maiores de vinte e um anos;
- 2.º:
 - a) Haverem sido combatentes da Grande Guerra, ou
 - b) Serem filhos varões, órfãos de pai combatente da Grande Guerra, ou ainda:
 - c) Ser viúva de ex-combatente e não haver casado de novo.
- 3.º Não haverem sido desertores em face do inimigo;
- 4.º Não haverem sido condenados a pena maior durante ou após a guerra, por deserção, cobardia ou pena infamante;
- 5.º Não haverem servido nas forças militares da Alemanha ou países seus aliados durante a Grande Guerra;
- 6.º Não terem nunca directa ou indirectamente auxiliado por qualquer forma a causa da Alemanha ou seus aliados;
- 7.º Não haverem sido pronunciados ou suspeitos de crime de espionagem contra Portugal ou nações suas aliadas na Grande Guerra;
- 8.º Não haverem sido expulsos da Liga nos termos de artigo 16.º

§ único. Poderão ser admitidos como sócios de honra os indivíduos ou colectividades que, embora não satisfazendo à condição 1.ª deste artigo, se encontrem no caso do § 3.º do artigo 7.º

Art. 7.º Haverá três categorias de sócios, a saber:

- a) Ordinários;
- b) Extraordinários;
- c) De honra.

§ 1.º Poderão ser sócios ordinários todos os indivíduos que estejam nas condições previstas nos n.ºs 1.º, 2.º a) e restantes do artigo 6.º

§ 2.º Poderão ser sócios extraordinários todos os indivíduos que estejam nas condições previstas nos n.ºs 1.º, 2.º b) ou c) e restantes do artigo 6.º

§ 3.º Poderão ser sócios de honra todos os indivíduos ou colectividades nacionais ou estrangeiros a quem o núcleo central director, por unanimidade de votos, e por proposta da direcção, duma das agências gerais, agências ou sub-agências, entenda dever conferir esta honraria, e não estejam incursos nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 6.º

Art. 8.º A admissão dos sócios ordinários e extraordinários compete às direcções das agências gerais, agências e sub-agências e delegações em cuja área elles tenham a sua residência, competindo a estas o verificarem se o indivíduo em questão se acha nas condições dos §§ 1.º ou 2.º do artigo 7.º

Art. 9.º A admissão dos sócios de honra será feita pelo núcleo central director, nos termos do § 3.º do artigo 7.º

CAPÍTULO IV

Deveres dos sócios

Art. 10.º A todos os sócios ordinários e extraordinários são comuns os seguintes deveres:

- 1.º Ser bom patriota;
- 2.º Concorrer para o desenvolvimento e progresso dos fins a que esta associação se propõe;
- 3.º Observar e cumprir rigorosamente o disposto nos estatutos e quaisquer regulamentos que sejam aprovados;
- 4.º Prestar a esta associação e seus filiados o seu auxilio e valimento por todos os meios possíveis, perante qualquer pretensão legítima dos mesmos;
- 5.º Munir-se do seu cartão de identidade, que deverá ser assinado pelo presidente e secretário da direcção da agência geral, agência, sub-agência ou delegação que os admitiu, e apresentá-lo sempre que isso lhe seja pedido;

6.º Satisfazer mensalmente, semestralmente ou anualmente a cota com que deseje contribuir;

7.º Desempenhar zelosa e gratuitamente todos os cargos para que for nomeado ou eleito dentro da Liga.

Art. 11.º A todos os sócios de honra são comuns os deveres mencionados nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior.

§ 1.º A estes sócios será conferido um diploma especial pelo núcleo central director.

§ 2.º Aos indivíduos que forem admitidos como sócios de honra poderá ser conferido gratuitamente, e a seu pedido, um cartão de identidade análogo ao dos sócios ordinários e extraordinários assinado pelo presidente e secretário do núcleo central director.

§ 3.º Os sócios de honra não terão de pagar cota alguma, nem qualquer retribuição monetária pela honraria que lhes é conferida.

CAPÍTULO V

Direitos dos sócios

Art. 12.º A todos os associados são comuns os seguintes direitos:

1.º Disfrutar todas as regalias que o desenvolvimento desta associação possa proporcionar-lhes;

2.º Fazer as suas reclamações sobre qualquer ponto em que se achem prejudicados nos seus direitos perante a direcção da agência geral, agência, sub-agência ou delegação em que se achem filiados;

3.º Das resoluções tomadas pelas direcções das delegações nos termos do número anterior poderá o sócio apelar para a direcção da agência à qual essa delegação esteja subordinada;

4.º Das resoluções tomadas pelas direcções das agências gerais, agências e sub-agências, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º deste artigo poderá o sócio apelar para o núcleo central director;

5.º Das resoluções do núcleo central director tomadas nos termos dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º deste artigo não haverá apelação;

6.º Os sócios de honra reclamarão directamente do núcleo central director;

7.º Pedirem, por escrito e justificando essa resolução à direcção da agência geral, agência, sub-agência ou delegação em que se achem filiados, a sua demissão de sócios, ficando esta obrigada a dá-la no prazo de um mês e a comunicá-la à respectiva assemblea geral na sua primeira reunião, podendo no entanto, se achar improcedentes as razões aduzidas, instar com o sócio demissionário para que retire o seu pedido ou aduza novas razões;

8.º Propor, por escrito, à direcção da agência geral, agência, sub-agência ou delegação em que se achem filiados, socorro a prestar a indivíduos nas condições e nos casos previstos.

Art. 13.º Aos sócios ordinários assistem, além dos direitos designados no artigo anterior, mais os seguintes:

1.º Assistir, discutir e votar na assemblea geral da agência geral, agência, sub-agência ou delegação em que se achem filiados;

2.º Apresentar na mesma assemblea geral quaisquer propostas, desde que não vão contra a letra e espírito destes estatutos ou não tendam a modificar o espírito e letra dos mesmos e possam contribuir para o desenvolvimento e fins desta associação;

3.º Elegerem e serem eleitos, segundo as determinações destes estatutos, para qualquer cargo da Liga;

4.º Apresentar quaisquer protestos, e fazê-los inserir nas actas das respectivas assembleas gerais, contra as deliberações que sejam contrárias à lei ou aos estatutos;

5.º Examinar os livros e contas da direcção da agência geral, agência, sub-agência ou delegação em que es-

teja filiado, nos dez dias anteriores à sua aprovação, devendo para isso encontrarem-se patentes na secretaria respectiva;

6.º Arbitrar, à data da sua admissão como sócios da Liga, a cota mensal, semestral ou anual com que deseja contribuir;

7.º Aumentar em qualquer ocasião a cota que antes arbitrara, nos termos do número anterior, comunicando-o à direcção da agência geral, agência, sub-agência ou delegação em que se ache filiado;

8.º Pedir a transferência da sua filiação dumas para outras agências gerais, agências, sub-agências ou delegações, sempre que mude a sua residência da área de uma para a de outra. Esta transferência será feita apenas a pedido do interessado por uma simples comunicação do secretário da direcção a que ele se achava subordinado ao secretário daquela a que ele deseja passar a pertencer; dessa comunicação deverão constar todos os dados e informações referentes ao sócio em questão registadas no livro respectivo.

Art. 14.º Aos sócios extraordinários assistem, além dos direitos designados no artigo 12.º, mais os seguintes:

1.º Assistir, sem direito a discussão nem voto, à assemblea geral da agência geral, agência, sub-agência ou delegação em que se encontrem filiados;

2.º Apresentar, por escrito, na mesa da mesma assemblea geral, quaisquer propostas, protestos ou reclamações sobre interesses seus pessoais ou da Liga;

3.º Apresentar, por escrito, na mesa da mesma assemblea geral, fazendo-os inserir nas actas das respectivas sessões, quaisquer protestos contra as deliberações que ali sejam tomadas e reputem contrárias à lei ou aos estatutos;

4.º Arbitrar, à data da sua admissão como sócios da Liga, a cota mensal, semestral ou anual com que deseja contribuir;

5.º Aumentar, em qualquer ocasião, a cota que antes arbitrara, nos termos do número anterior, comunicando-o à direcção da agência geral, agência, sub-agência ou delegação em que se ache filiado;

6.º Pedir a transferência da sua filiação dumas para outras agências gerais, agências, sub-agências ou delegações sempre que mude a sua residência da área de uma para a de outra. Esta transferência será feita apenas a pedido do interessado por uma simples comunicação do secretário da direcção a que ele se achava subordinado, ao secretário daquela a que ele deseja passar a pertencer; dessa comunicação deverão constar todos os dados e informações referentes ao sócio em questão registadas no livro respectivo.

Art. 15.º Aos sócios de honra assistem, além dos direitos designados no artigo 12.º, mais os seguintes:

1.º Assistir, sem voto ou deliberação de espécie alguma a qualquer reunião da assemblea geral da agência geral, agência, sub-agência ou delegação existente na área em que tenham residência.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Art. 16.º Todo o associado que por qualquer forma promova o descrédito do país ou desta associação perderá o seu direito de associado, devendo a sua expulsão ser feita pelo núcleo central director.

§ único. A nenhum associado poderá ser aplicada a pena da expulsão sem este ser ouvido sobre a arguição que lhe é imputada, devendo para isso ser prevenido do dia e hora em que deverá apresentar a sua defesa oral ou escrita, quer pessoalmente, quer por procurador devidamente autorizado.

Art. 17.º Qualquer associado que infrinja alguma disposição dos estatutos será advertido pelo presidente da direcção a que estiver subordinado, e, sendo considerado incorrigível e absolutamente incompatível com o decôrro desta associação, será igualmente expulso nos termos do artigo anterior.

Art. 18.º A qualquer associado que prejudique financeiramente a Liga, quer deteriorando objectos, quer desviando valores entregues à sua guarda ou fiscalização, será applicável a doutrina dos artigos 16.º e 17.º, devendo o núcleo central director obrigá-lo, segundo as leis, à respectiva indemnização.

§ único. Consideram-se para os efeitos deste artigo, como valores entregues à guarda dos associados, os edificios e mobiliários das sedes e estabelecimentos da Liga, cujo usufruto pertence a todos os filiados.

Art. 19.º Os nomes dos associados que forem expulsos deverão ser registados num livro especial onde se especificarão os motivos da applicação desta penalidade, e publicados sempre que o bom nome do país ou da Liga o exijam.

§ único. Todos os nomes dos indivíduos incursos neste artigo deverão ser comunicados pelo núcleo central director a todas as agências gerais, agências, sub-agências e delegações, a fim de que não possam novamente voltar a ser inscritos como sócios.

Organização administrativa

CAPÍTULO VII

Das delegações

Art. 20.º As delegações que forem legalmente criadas no abrigo do artigo 5.º e seu § 3.º serão filiadas na agência existente na capital do distrito (continente e ilhas adjacentes), da provincia ultramarina ou da agência geral existente no mesmo país.

§ 1.º Como tal ficarão subordinadas administrativa e financeiramente à agência respectiva.

§ 2.º Os corpos gerentes das agências gerais ou agências a que as delegações estiverem subordinadas poderão exercer fiscalização directa ou indirectamente sobre todos os assuntos tratados pelas delegações.

§ 3.º Nenhuma delegação se poderá dirigir directamente ao núcleo central director sem ser por intermédio da agência geral, agência ou sub-agência a que estiver subordinada.

Art. 21.º Os poderes das delegações residem nas suas assembleas gerais, constituídas pelos sócios ordinários, nelas filiados, em pleno uso dos seus direitos.

§ 1.º A mesa da assemblea geral de cada delegação será constituída por um presidente e dois secretários, eleitos por escrutinio secreto e anualmente, no mês de Janeiro, de entre os membros dessa assemblea.

§ 2.º Na ausência do presidente eleito tomará o seu lugar o mais velho dos secretários eleitos.

§ 3.º Na ausência do presidente e dos dois secretários eleitos assumirá a presidência da assemblea geral o mais velho dos sócios presentes que reúna condições.

§ 4.º Na ausência de qualquer dos dois secretários da assemblea competirá ao presidente escolher entre os sócios presentes aquele ou aqueles que os devem substituir.

§ 5.º Os membros da mesa da assemblea geral poderão ser reeleitos durante um número ilimitado de anos.

§ 6.º A mesa eleita da assemblea geral compete exercer junto da direcção da delegação respectiva o papel de conselho fiscal.

§ 7.º A mesa da assemblea geral compete presidir, dirigir e orientar os trabalhos da mesma.

§ 8.º Aos membros da mesa da assemblea geral compete:

1.º Ao presidente compete convocar a assemblea pela forma, nas ocasiões e para os fins indicados nos artigos 22.º e 24.º, assinar todo o expediente relativo à mesa, quer nas suas funções de presidente da assemblea geral, quer nas suas funções de conselho fiscal da direcção, assinar todas as actas das reuniões da assemblea, representar a sua delegação na assemblea geral da agência geral, agência ou sub-agência respectivas;

2.º Aos secretários compete redigir e assinar todas as actas da assemblea geral e colaborar com o presidente da mesa em todas as suas outras funções.

Art. 22.º A assemblea geral será convocada pelo seu presidente obrigatoriamente no mês de Janeiro de cada ano, a fim de proceder à eleição dos corpos gerentes da delegação, para esse ano, e extraordinariamente sempre que isso seja pedido ao presidente pela direcção da delegação ou por officio assinado por um terço dos sócios ordinários filiados na delegação. Ainda a assemblea geral reunirá mais uma vez em cada ano por convocação do presidente, em data que este determinar e nunca poderá ir além do dia 30 de Março desse ano, a fim de apreciar as contas da direcção transacta, as quais previamente terão sido examinadas e visadas pelos membros da assemblea geral, nos termos do § 6.º do artigo 21.º e expostas aos sócios na respectiva sede para poderem exercer o direito prescrito no n.º 5.º do artigo 13.º

Art. 23.º Serão legais todas as determinações das assembleas gerais das delegações em que tenha tomado assento a maioria de sócios ordinários inscritos nessa delegação, em primeira convocação.

§ único. Em segunda convocação deliberam com qualquer número.

Art. 24.º Cumprirá a assemblea geral ordinária reunida no mês de Janeiro eleger o presidente, secretário e tesoureiro da direcção da delegação para esse ano.

§ único. Nenhum dos membros da direcção poderá ser reeleito em mais de dois anos consecutivos.

Art. 25.º A direcção de cada delegação será composta por um presidente, um secretário e um tesoureiro eleitos nos termos do artigo 24.º os quais poderão agregar a si tantos vogais quantos aqueles que julguem necessários, nos termos da alínea 1) do § 5.º deste artigo.

§ 1.º Compete à direcção zelar pelos interesses da Liga, cumprindo e fazendo cumprir por todos os associados os estatutos e regulamentos da mesma, e acatar a autoridade da sua assemblea geral, da direcção da agência à qual a delegação se ache subordinada e do núcleo central director.

§ 2.º Compete ao presidente da direcção:

- a) Dirigir, orientar e fiscalizar os trabalhos da mesma;
- b) Corresponder-se com a direcção da agência à qual a delegação se ache subordinada, e com o núcleo central director por intermédio da mesma;
- c) Poderá corresponder-se directamente com qualquer dos outros presidentes da direcção das agências gerais, agências, sub-agências e delegações sempre que o repute conveniente para os interesses da Liga;
- d) Poderá ainda corresponder-se com qualquer dos filiados na sua delegação e com os restantes filiados na Liga por intermédio dos presidentes das delegações ou agências respectivas;
- e) Convocar reuniões da sua direcção sempre que o julgue conveniente, e convocar a assemblea geral por intermédio do presidente da mesa da mesma;
- f) Assinar os cartões de identidade dos sócios ordinários e extraordinários filiados na sua delegação;
- g) Assinar todos os livros, expediente e contas da Direcção;

h) Será responsável individual e colectivamente perante a assemblea geral por todos os actos da direcção;

§ 3.º Compete ao secretário da direcção:

- a) Todo o serviço de expediente da mesma;
- b) Manter em dia todos os livros, relatórios e actas da direcção;
- c) Propor, nas reuniões da direcção, a admissão ou demissão de sócios, bem como de pensionistas;
- d) Enviar mensalmente à direcção da agência, à qual a delegação se ache subordinada, um mapa do qual conste o número de sócios ordinários e extraordinários, discriminados por categorias, existentes no último dia do mês anterior;
- e) Inscrever num livro especial os sócios ordinários e extraordinários, discriminados por categorias, do qual deverão constar, além de notas biográficas do inscrito, a sua idade, estado civil, profissão que exerce na data da inscrição, cota com que deseja concorrer e data da admissão. Do mesmo livro deve constar, para os sócios ordinários, a unidade militar na qual esteve na campanha durante a Grande Guerra, bem como as distinções e ferimentos que haja recebido durante a guerra. Ainda do mesmo livro deverá constar, para os sócios extraordinários, o nome e unidade em que serviu durante a Guerra, o pai ou marido, ex-combatente falecidos;
- f) Assinar os cartões de identidade de todos os sócios ordinários e extraordinários filiados na delegação;
- g) Efectivar o prescrito no n.º 8.º do artigo 13.º e n.º 6.º do artigo 14.º;
- h) Receber dos sócios, expor à direcção e tornar efectivas as comunicações de que tratam os n.ºs 7.º e 8.º do artigo 12.º

§ 4.º Compete ao tesoureiro da direcção:

- a) Escrever todos os livros de contas da direcção;
- b) Promover a cobrança de cotas aos sócios ordinários e extraordinários filiados na sua delegação;
- c) Criar e administrar todas as receitas financeiras da delegação;
- d) Enviar mensalmente o saldo das suas contas do mês anterior, acompanhado do respectivo balancete, ao tesoureiro da agência, à qual a delegação se ache subordinada;
- e) Ser responsável por todo o dinheiro que lhe tenha sido entregue no uso das suas funções, o qual ele conservará sob o seu poder e guarda;
- f) Prestar nas reuniões da direcção e assemblea geral todos os esclarecimentos sobre o estado financeiro da delegação e a forma como desempenha o seu lugar, sempre que o julgue necessário e sempre que lhe seja solicitado pelo presidente ou secretário da direcção ou qualquer dos membros da assemblea geral;
- g) Preencher e assinar as cotas dos sócios;
- h) Fornecer à direcção as verbas necessárias para o seu expediente;
- i) Proporcionar aos sócios ordinários o poderem fazer uso do direito prescrito no n.º 5.º do artigo 13.º

§ 5.º A direcção, em conjunto, compete:

- a) Promover directamente o engrandecimento da sua delegação e indirectamente o da Liga, por meio de proposta à direcção da agência a que se acha subordinada;
- b) Prestar todo o auxílio aos seus filiados, quer directamente sempre que isso lhe seja possível, quer dirigindo-se para esse fim à direcção da agência em que se ache filiada;
- c) Procurar conseguir sede própria para o seu estabelecimento, conservá-la e mantê-la com os seus fundos próprios;
- d) Consultar, sempre que o repute necessário, a direcção da agência a que se ache subordinada, em todos os assuntos de interesse geral da Liga ou do núcleo central director, por intermédio desta;

e) Promover e criar as receitas além das ordinárias resultantes da cobrança das suas cotas;

f) Fazer a maior propaganda da idea e fins da Liga e promover com esse fim festas, conferências, iniciativas patrióticas e propagandas jornalísticas;

g) Fazer observar uma rigorosa disciplina entre os seus filiados e dar exacto cumprimento às instruções dimanadas da sua agência e do núcleo central director;

h) Punir as faltas em conformidade com os estatutos, mas nunca podendo chegar até a demissão de sócios, a qual só compete ao núcleo central director, depois de julgado o relatório da ocorrência, que lhe tiver sido enviado nos termos da alínea seguinte;

i) Enviar ao núcleo central director, por intermédio da agência, o relatório da falta que tiver cometido qualquer sócio e à qual julgue dever corresponder a pena de demissão do mesmo;

j) Organizar o arquivo e expediente da delegação com o maior escrúpulo e de maneira a poder responder de pronto a todas as perguntas que lhe sejam dirigidas pela agência respectiva ou pelo núcleo central director;

k) Requisitar verba para as suas despesas de expediente à agência respectiva sempre que veja que a sua receita possível não chegará para cobrir a sua despesa;

l) Agregar a si tantos vogais quantos julgue necessários para o auxiliarem no desempenho cabal das suas funções, os quais não terão direito a voto nas reuniões da direcção, nem responsabilidade alguma nas resoluções da mesma. Estes vogais poderão ser escolhidos de entre quaisquer dos sócios ordinários ou extraordinários filiados na delegação que voluntariamente se prestem a esse serviço;

m) Fazer propostas para a agência respectiva, de pensões e auxílios a conceder a combatentes, viúvas e órfãos menores de ex-combatentes mortos em campanha, e que repute necessários;

n) Solicitar o auxílio da agência respectiva para filiados seus que se achem em precárias circunstâncias por incapacidade física ou por falta de trabalho;

o) Providenciar de forma a conseguir a inscrição de todos os indivíduos residentes na área da sua jurisdição e que nos termos destes estatutos possam vir a ser sócios ou protegidos da Liga;

p) Dirigir-se à sua assemblea geral, para o que, quando o repute necessário, usará do direito que lhe é conferido no artigo 22.º, sempre que se encontre em face de questões para a resolução das quais julgue não ter poderes suficientes ou necessite de conselho e apoio.

CAPÍTULO VIII

Das agências e agências gerais

Art. 26.º Serão estabelecidas agências e agências gerais, nos termos do artigo 5.º e seus §§ 1.º e 4.º e legislação aplicável.

§ 1.º Como tal ficarão subordinadas ao núcleo central director em tudo que se relacione com assuntos de interesse geral da Liga, o qual poderá exercer directa ou indirectamente fiscalização sobre todos os actos dos seus corpos gerentes.

§ 2.º Terão autonomia administrativa e financeira;

§ 3.º Terão jurisdição, nos termos preceituados nos vários artigos do capítulo VII, sobre as delegações que lhes estiverem subordinadas.

Art. 27.º Os poderes das agências residem nas suas assembleas gerais, constituídas pelos sócios ordinários nelas filiados e pelos presidentes das assembleas gerais das delegações e sub-agências, no caso de províncias ultramarinas a elas subordinadas.

§ 1.º Estes presidentes, terão tantos votos na assemblea geral da agência quantos os sócios ordinários em

pleno uso dos seus direitos, filiado nas suas respectivas delegações.

§ 2.º Estes presidentes quando impossibilitados de comparecer à reunião de assemblea geral da agência, poderão delegar os seus poderes, mediante procuração escrita e assinada, em qualquer sócio ordinário, em pleno uso dos seus direitos, filiados na sua delegação ou na agência directamente.

§ 3.º Quando o representante do presidente de uma delegação tiver de seu direito próprio assento na assemblea geral da agência, disporá de tantos votos quantos aqueles de que disporia o presidente por ele representado, e mais do seu.

§ 4.º As votações nestas assembleas gerais serão feitas por escrutínio secreto no que se refere aos votos pessoais, e por escrutínio individual para todos os presidentes de delegações ou seus representantes.

§ 5.º Para o cumprimento dos §§ 1.º e 3.º deste artigo os presidentes das assembleas gerais das agências deverão conferir os poderes dos presidentes das delegações pelo último mapa mensal de sócios, que a respectiva delegação tenha enviado.

Art. 28.º A mesa da assemblea geral da agência será eleita, constituída, e terá atribuições semelhantes àquelas que ficam preceituadas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do artigo 21.º com as modificações instituídas pelos parágrafos do artigo 27.º e pelo artigo 29.º

Art. 29.º Os membros das mesas das assembleas gerais das agências serão eleitos unicamente de entre os sócios ordinários filiados directamente na agência.

§ 1.º O presidente e secretários da mesa da assemblea geral da agência geral ou agência desempenharão dentro delas funções semelhantes às dos membros das mesas das assembleas gerais das delegações, inclusive as de conselho fiscal da respectiva direcção.

§ 2.º Competirá ao presidente da mesa da assemblea geral da agência geral ou agência o tomar assento na junta central, e no caso de impossibilidade de desempenhar este encargo deverá delegar os seus poderes, por procuração por ele assinada, num qualquer sócio ordinário, em pleno uso dos seus direitos, a qual procuração será válida por um ano, tudo consoante o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 34.º e no artigo 35.º e seus parágrafos.

§ 3.º Para os fins preceituados no parágrafo anterior deverá manter-se em correspondência directa com o seu representante.

§ 4.º Cumprirá mais ao presidente da mesa da assemblea geral da agência geral ou agência o verificar os poderes dos presidentes das diferentes delegações ou seus representantes que devem tomar assento nessa assemblea geral, nos termos dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do artigo 27.º

§ 5.º No caso de dúvidas suscitadas na conferência dos poderes a que se refere o parágrafo anterior, ele deverá submeter a questão à apreciação da assemblea, a qual terá de deliberar imediatamente.

§ 6.º O presidente de assemblea de delegação, ou seu representante legal, cujos poderes tiverem sido postos em dúvida, só poderá tomar assento na assemblea geral da agência geral ou agência depois do seu caso ter sido resolvido completamente pela mesma, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 30.º Serão legais todas as deliberações das assembleas gerais das agências gerais ou agências em que tome assento um número de sócios ordinários e presidentes, ou seus representantes, das delegações nela filiadas, tal que a totalidade do votos dos presentes represente $\frac{1}{6}$ do número total de sócios ordinários filiados na agência e nas suas delegações.

Art. 31.º Cumprirá à assemblea geral da agência geral ou agência reunir em sessão ordinária no mês de Fe-

vereiro de cada ano, a fim de eleger a sua mesa, a direcção da agência geral ou agência que exercerá o seu poder nesse ano.

§ 1.º Os membros da mesa da assemblea geral poderão ser reeleitos por número ilimitado de anos.

§ 2.º Nenhum dos membros da direcção poderá ser reeleito em mais de dois anos consecutivos.

Art. 32.º A direcção de cada agência geral ou agência será constituída e terá poderes semelhantes aos preceituados no artigo 25.º para as direcções das delegações, e mais os seguintes:

1.º O tesoureiro em especial e os outros dois membros da direcção solidariamente com elle terão obrigação de administrar os fundos da agência provenientes de, a saber:

- a) As cotas dos sócios ordinários e extraordinários directamente filiados na agência;
- b) Quaisquer receitas extraordinárias por ella criadas;
- c) Os saldos mensais que lhe sejam enviados por cada uma das delegações, nos termos da alínea d) do § 4.º do artigo 25.º;
- d) Os saldos trimestrais que lhe sejam enviados pelas sub-agências (no caso de províncias ultramarinas), nos termos do § 9.º do artigo 33.º

2.º Enviar semestralmente ao tesoureiro da direcção da Liga 50 por cento da sua receita líquida nesse semestre, depois de excluídas todas as despesas que tiver feito com:

- a) Expediente;
- b) Manutenção e conservação da sua sede;
- c) Pensões mensais às viúvas e órfãos dos ex-combatentes que residam na área da sua jurisdição e a ex-combatentes necessitados que igualmente aí residam;
- d) Auxílios às delegações e às sub-agências nos termos da alínea k) do § 5.º do artigo 25.º

3.º Instituir, depois de consultado o núcleo central director, pensões, nos termos da alínea c) do número anterior, a todos os individuos nessas condições residentes na área da sua jurisdição;

4.º Corresponder-se directamente com o núcleo central director e com as direcções de todas as outras agências gerais, agências, sub-agências e com as delegações, por intermédio das agências respectivas;

5.º Acatar a autoridade do núcleo central director e submeter à sua aprovação todos os assuntos que pela letra e espírito destes estatutos cumpra àquele organismo tratar superiormente;

6.º Agregar a si vogais por forma semelhante à preceituada na alínea l) do § 5.º do artigo 25.º;

7.º Consultar o núcleo central director sempre que surja alguma dúvida na interpretação destes estatutos;

8.º Requisitar à direcção da Liga, sempre que as suas despesas sejam superiores à receita, verbas destinadas a satisfazer os seus débitos, e, especialmente, as pensões a que se refere a alínea c) do n.º 2.º deste artigo, as quais nunca deverão andar atrasadas e preferirão a outro qualquer pagamento.

CAPÍTULO IX

Das sub-agências

Art. 33.º Serão estabelecidas sub-agências, nos termos do artigo 5.º e seu § 2.º, e legislação applicável.

§ 1.º Como tal ficarão subordinadas directamente ao núcleo central director as sub-agências estabelecidas no continente da República Portuguesa, e às agências respectivas, na hipótese prevista no § 2.º do artigo 5.º, de sua existência em província ultramarina.

§ 2.º As sub-agências existentes no continente da República Portuguesa terão autonomia, administrativa e financeira e regulam-se pela doutrina expressa no capi-

tulo VIII, por forma semelhante às agências, unicamente com a diferença de não terem a si subordinadas delegações.

§ 3.º As sub-agências estabelecidas nas províncias ultramarinas ficarão subordinadas às respectivas agências e não terão autonomia administrativa e financeira.

§ 4.º As sub-agências estabelecidas nos termos do parágrafo anterior regulam-se pela doutrina expressa no capítulo VII (para as delegações) e terão a si subordinadas as delegações existentes na sua área por forma semelhante àquella pela qual as delegações do continente estão filiadas na agência respectiva.

§ 5.º Os presidentes das assembleas gerais das sub-agências estabelecidas nos termos do § 2.º deste artigo terão assento na Junta Central, da mesma forma prescrita no § 2.º do artigo 29.º para os presidentes de assemblea geral das agências gerais e agências;

§ 6.º O presidente da assemblea geral de sub-agência estabelecida nos termos do § 3.º deste artigo terá assento na assemblea geral da respectiva agência geral ou agência, nos termos prescritos nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 27.º

§ 7.º O presidente, exercendo as funções consignadas no parágrafo anterior para os efeitos do § 1.º do artigo 27.º, disporá do número de votos igual ao número total de sócios ordinários filiados na sub-agência e delegações a ellas subordinadas e poderá delegar as suas funções num sócio ordinário por forma análoga à prescrita nos §§ 2.º e 3.º do artigo 27.º

§ 8.º O presidente, ou seu representante, exercendo as funções consignadas nos §§ 6.º e 7.º deste artigo, terá os seus poderes sujeitos à verificação prescrita no § 5.º do artigo 27.º, e sujeitar-se-há ao disposto nos §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 29.º

§ 9.º Nas sub-agências de que trata o § 3.º deste artigo, o tesoureiro da direcção respectiva efectuará o prescrito na alínea d) do § 4.º do artigo 25.º, para os tesoureiros das delegações, apenas de três em três meses.

CAPÍTULO X

Núcleo central director

TÍTULO I

Junta central

Art. 34.º Os poderes do núcleo central director residem essencialmente na junta central, a qual delega estes poderes para efeitos administrativos e de expediente na direcção da Liga.

§ 1.º Na junta central terão assento todos os presidentes das assembleas gerais, das agências gerais e agências e das sub-agências autónomas do continente.

§ 2.º Os presidentes indicados no parágrafo anterior poderão delegar os seus poderes em qualquer sócio ordinário, no pleno uso dos seus direitos, pela forma expressa no artigo 35.º

Art. 35.º Os membros que compõem a junta central, nos termos do § 1.º do artigo anterior, terão a designação de delegados à junta central.

§ 1.º Os sócios ordinários que representem os delegados à junta central, nos termos do § 2.º do artigo anterior, terão a designação de representantes à junta central.

§ 2.º Os representantes à junta central receberão procuração escrita e assinada dos respectivos delegados e os seus poderes serão válidos por um ano.

§ 3.º Cada representante só poderá receber procuração de um único delegado.

Art. 36.º As votações nas sessões da junta central serão feitas por escrutínio secreto.

§ 1.º Quer os delegados quer os representantes terão apenas um voto nas deliberações da mesma junta.

§ 2.º Sempre que numa sessão da junta central tome assento um delegado que nela tenha seu representante, este último poderá assistir a esta sessão perdendo o direito de votar, tendo-se sempre em atenção que o lugar na junta central pertence de direito sempre ao delegado, de quem o representante é um procurador.

Art. 37.º A mesa da junta central é constituída por por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário, eleitos anualmente em Março de entre os membros da mesma junta (representantes e delegados).

§ único. Os membros da mesa da junta central não poderão ser reeleitos em mais de dois anos consecutivos.

Art. 38.º No impedimento de algum ou de alguns dos membros da mesa, tomará o seu lugar um outro membro da mesa ou da Junta, por forma análoga ao preceituado nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 21.º

Art. 39.º Ao presidente da mesa da junta compete: presidir, orientar e dirigir os trabalhos da mesma; convocá-la para eleição dos corpos gerentes do núcleo central director, para exercício do preceituado nos artigos 43.º, 44.º e 45.º e sempre que o entenda conveniente ou isso lhe seja pedido pela direcção ou por officio assinado por um terço dos membros da junta, e ainda assinar todas as actas e expediente da mesma.

Art. 40.º Ao 1.º secretário compete: colaborar com o presidente; substituí-lo nas ocasiões previstas no artigo 38.º; escrever e assinar as actas de todas as sessões da junta.

Art. 41.º Ao 2.º secretário compete: colaborar com os outros dois membros da mesa; substituí-los nas ocasiões previstas no artigo 38.º; fazer a chamada nas sessões da junta aos membros presentes: conferir os poderes de cada um deles; fazer tirar cópias das actas das sessões da junta e enviá-las às direcções das agências gerais, agências e sub-agências, nos termos do artigo 42.º

Art. 42.º De todas as actas das sessões da junta serão tiradas cópias logo depois das sessões, e ainda mesmo antes delas terem sido aprovadas, a fim de serem enviadas às direcções das agências gerais, agências e sub-agências no prazo de oito dias.

§ único. Quando essas actas tenham sido modificadas na sessão seguinte ao acto da sua aprovação, deverão as emendas ou alterações ser enviadas às mesmas entidades e pela forma indicada no corpo deste artigo.

Art. 43.º Compete à junta central eleger, segundo o preceituado no artigo 48.º e seus parágrafos, a direcção dentro da mesma sessão em que eleger a sua mesa, segundo o preceituado no artigo 37.º

§ único. Os membros desta direcção terão assento e palavra nas sessões da junta, mas sem voto.

Art. 44.º Compete à junta central fiscalizar e exigir responsabilidades à direcção do núcleo central director pelos seus actos.

§ 1.º Igualmente lhe compete fiscalizar os actos dos corpos gerentes das agências gerais, agências, sub-agências e delegações em todos os actos que interessem assuntos gerais da colectividade.

§ 2.º Ainda à junta central compete exercer os direitos prescritos nos § 3.º do artigo 7.º, § 1.º do artigo 11.º, n.ºs 4.º e 5.º do artigo 12.º, artigo 16.º, § único do artigo 19.º, artigo 60.º e todos os outros que lhe são prescritos explicita ou implicitamente por estes estatutos.

Art. 45.º A mesa da junta central exerce junto da direcção as funções de conselho fiscal.

Art. 46.º Só serão válidas as determinações da junta quando tomadas por maioria de votos dos membros presentes, nunca podendo o número destes ser inferior a metade e mais um do número total, ressaltando-se, toda-

via, o prescrito nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, 1.º e 2.º do artigo 47.º e artigo 60.º e em primeira convocação.

§ 1.º Em segunda convocação deliberam com qualquer número.

§ 2.º Nas sessões em que tenham de se eleger sócios para os corpos gerentes, nos termos dos artigos 37.º e 43.º, terão, para que essas eleições sejam válidas, de estar presentes dois terços do número total dos membros da junta.

Art. 47.º Compete ainda à junta central o modificar, no todo ou em parte, as determinações destes estatutos, excepto ao que se refere ao seu capítulo I e a este artigo, que nunca poderão ser alterados, devendo as modificações ser submetidas à aprovação do Governo Civil.

§ 1.º Nas sessões da junta em que ela tenha de usar do direito prescrito neste artigo terão igualmente de estar presentes dois terços dos seus membros, semelhantemente ao que está indicado no § único do artigo 46.º

§ 2.º Só serão válidas as modificações feitas nos estatutos, nos termos deste artigo e seu § 1.º, quando aprovadas por uma maioria de três quartos dos membros presentes à sessão da junta.

§ 3.º Quando a junta central use do direito concedido por este artigo ficará a direcção implicitamente obrigada a fazer imprimir e distribuir por todas as agências gerais, agências, sub-agências e delegações os novos estatutos, com as modificações introduzidas, e só passados trinta dias depois de terminada a expedição pelo correio desses estatutos é que as modificações introduzidas passarão a vigorar.

TÍTULO II

Direcção da Liga

Art. 48.º A direcção da Liga será composta de nove sócios ordinários, que não façam parte da junta central nem de quaisquer corpos dirigentes das várias agremiações da Liga, eleitos em sessão da junta central e pela forma prescrita no artigo 43.º e § único do artigo 46.º, e renováveis anualmente nos seus dois terços pela forma indicada nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º Os membros da direcção terão as seguintes designações: presidente, vice-presidente, primeiro tesoureiro, segundo tesoureiro, primeiro secretário, segundo secretário, bibliotecário, primeiro vogal e segundo vogal;

§ 2.º Dos membros da direcção designados no parágrafo anterior, os dois terços a que se refere o corpo deste artigo serão constituídos pelos membros seguintes: presidente, primeiro tesoureiro, primeiro secretário, bibliotecário, primeiro vogal e segundo vogal da direcção que sai.

§ 3.º Os membros da direcção não renováveis nos termos deste artigo transitarão para a direcção do ano seguinte, passando a ocupar nela os seguintes lugares: de presidente, o vice-presidente da direcção anterior; de primeiro tesoureiro, o segundo tesoureiro da direcção anterior; e de primeiro secretário, o segundo secretário da direcção anterior.

§ 4.º Desta forma e segundo o indicado no corpo deste artigo e seus §§ 2.º e 3.º a eleição dos membros de cada nova direcção será feita segundo o preceituado nos artigos 36.º e neste, e por listas de seis nomes discriminados pelos seguintes cargos: vice-presidente, segundo tesoureiro, segundo secretário, bibliotecário, primeiro vogal e segundo vogal.

§ 5.º Os sócios que compõem os dois terços prescritos neste artigo e seu § 2.º não poderão fazer parte da direcção em dois anos consecutivos; os restantes membros da direcção indicados no § 3.º deste artigo farão parte dela em dois anos consecutivos, pela forma e nos encargos indicados no mesmo § 3.º e, uma vez terminado o

seu mandato, não poderão ser eleitos de novo para a direcção da Liga durante os dois anos seguintes.

Art. 49.º Ao presidente da direcção compete:

a) Presidir, orientar e dirigir as sessões da mesma;

b) Fiscalizar todos os actos dos seus membros e os serviços sujeitos directamente à direcção;

c) Responsabilizar-se perante a junta central pelos actos da responsabilidade colectiva da direcção;

d) Responsabilizar-se, igualmente, perante a mesma junta, pelos seus próprios actos, no exercício das suas funções;

e) Assinar todo o expediente e as actas das sessões da direcção a que tenha presidido;

f) Corresponder-se directamente com qualquer filiado da Liga em assuntos que digam respeito a esta;

g) Executar e fazer executar pelos outros membros da direcção todos os mandatos de que haja sido incumbido pela junta central;

h) Requerer ao presidente da mesa da junta central a convocação desta sempre que o julgue necessário à boa execução do mandato da direcção;

i) Convidar o presidente do conselho supremo a fazer reunir esta, sempre que o julgue necessário e conveniente;

j) Representar a direcção, directamente, e a Liga, indirectamente, em todas as sessões do conselho supremo;

k) Representar a Liga externamente nos actos officiais;

l) Representar a Liga junto do Poder Judicial;

m) Votar nas sessões da direcção.

Art. 50.º Ao vice-presidente compete:

a) Substituir o presidente no seu impedimento definitivo ou transitório, usando nessa ocasião de todas as competências daquele;

b) Assumir a presidência da direcção no ano seguinte àquele em que tiver sido eleito vice-presidente;

c) Preparar-se, estudando os vários problemas que são sujeitos à deliberação da direcção, a fim de poder desempenhar cabalmente o preceituado na alínea anterior;

d) Ser responsável perante a Junta Central pelos seus próprios actos no exercício das suas funções;

e) Auxiliar e assistir ao presidente nas suas funções;

f) Assinar as actas das sessões da direcção a que tenha assistido;

g) Substituir o presidente sempre que as funções prescritas nas alíneas a), j), k) e l) do artigo 49.º sejam incompatíveis;

h) Representar a Liga junto do Poder Executivo;

i) Votar nas sessões da direcção.

Art. 51.º Ao primeiro tesoureiro compete:

a) Substituir o presidente e vice-presidente e exercer os deveres indicados nos artigos 49.º e 50.º nos casos de impedimento do presidente ou do vice-presidente;

b) Entregar ao segundo tesoureiro o exercício das suas funções quando tenha de exercer a competência prescrita na alínea anterior;

c) Ser responsável perante a Junta Central pelos seus próprios actos no exercício das suas funções;

d) Assinar o expediente da tesouraria e as actas das sessões a que tenha assistido;

e) Corresponder-se directamente com os tesoureiros das outras agremiações da Liga em todos os assuntos financeiros da mesma;

f) Fiscalizar os actos dos tesoureiros indicados na alínea anterior;

g) Arrecadar e conservar sob a sua guarda e responsabilidade as verbas atribuídas à direcção, nos termos do n.º 2.º do artigo 32.º, do § 2.º do artigo 33.º e todas as outras receitas extraordinárias que porventura venha a conseguir;

h) Administrar os fundos de que trata a alínea ante-

rior por forma a conseguir que eles dêem o máximo rendimento para a Liga;

i) Fornecer ao bibliotecário e aos primeiros secretários da direcção da Junta central e do conselho supremo as verbas necessárias para o seu expediente próprio;

j) Montar e dirigir superiormente os serviços da tesouraria da direcção, os quais ficarão sob as ordens directas do segundo tesoureiro e sujeitos à sua fiscalização;

k) Fornecer às agências gerais, agências e sub-agências as verbas de que trata o n.º 8.º do artigo 32.º e implicitamente, o § 2.º do artigo 33.º;

l) Fomentar por todas as formas ao seu alcance o desenvolvimento financeiro da Liga;

m) Prestar esclarecimentos na junta central sobre todos os assuntos financeiros da Liga;

n) Votar nas sessões da direcção.

Art. 52.º Ao segundo tesoureiro compete:

a) Substituir o primeiro tesoureiro no seu impedimento ou quando ele tiver de exercer as funções que lhe são atribuídas na alínea a) do artigo 51.º;

b) Ser responsável perante o primeiro tesoureiro e perante a Junta Central pelos seus próprios actos no exercício das suas funções;

c) Gerir directamente, sob a direcção e fiscalização do primeiro tesoureiro, os serviços da tesouraria, nos termos da alínea j) do artigo anterior;

d) Tratar directamente com os empregados da tesouraria, admiti-los e dispensá-los do serviço;

e) Auxiliar e assistir o primeiro tesoureiro no exercício das suas funções;

f) Votar nas sessões da direcção e assinar as respectivas actas;

g) Assumir o lugar de primeiro tesoureiro da direcção no ano seguinte àquele em que foi eleito segundo tesoureiro;

h) Preparar-se, durante o primeiro ano da sua gerência, para no ano seguinte desempenhar cabalmente o preceituado na alínea anterior.

Art. 53.º Ao primeiro secretário compete:

a) Representar a Liga junto do Poder Legislativo;

b) Secretariar as reuniões da direcção, votar nas mesmas, fazer a chamada aos directores presentes e fazer a contagem dos votos durante os escrutínios;

c) Montar e dirigir superiormente os serviços de secretaria, os quais ficarão sob as ordens directas do segundo secretário sujeitos à sua fiscalização;

d) Assinar o expediente da secretaria;

e) Corresponder-se directamente com os sócios das outras direcções da Liga em tudo o que diga respeito ao serviço sob as suas ordens;

f) Requisitar ao primeiro tesoureiro as verbas necessárias para o expediente da secretaria e da direcção;

g) Fiscalizar, sob o ponto de vista de organização de serviços, os actos dos secretários das outras direcções da Liga;

h) Fiscalizar superiormente a organização e conservação do arquivo a cargo do bibliotecário;

i) Ser responsável perante a Junta Central pelos seus próprios actos no exercício das suas funções;

j) Zelar pela conservação da sede e dependências da Liga.

Art. 54.º Ao segundo secretário compete:

a) Substituir o primeiro secretário no seu impedimento;

b) Ser responsável perante a Junta Central pelos seus próprios actos no exercício das suas funções;

c) Gerir directamente, sob a direcção e fiscalização do primeiro secretário, os serviços da secretaria; nos termos da alínea g) do artigo anterior;

d) Tratar directamente com os empregados da secretaria, admi-ti-los e dispensá-los do serviço;

e) Auxiliar e assistir o primeiro secretário no exercício das suas funções;

f) Votar nas sessões da direcção e assinar as respectivas actas;

g) Organizar um cadastro numérico dos sócios ordinários e extraordinários inscritos nas diferentes agências gerais, agências, sub-agências e delegações, discriminados por estas e por aquelas duas categorias, para o que se deverá corresponder directamente com os secretários destas agremiações, e abater ou registar no mesmo cadastro os sócios que se demitam ou admitam em cada uma delas, e ainda os que mudem a sua filiação de uma para outra;

h) Providenciar por forma a que os secretários a que se refere a alínea anterior, lhe enviem trimestralmente um mapa com o movimento dos sócios, quando o haja;

i) Registar num livro especial os sócios de honra por forma preceituada na alínea e) do § 3.º do artigo 25.º;

j) Organizar e fazer escriturar o livro de que se trata no artigo 19.º;

k) Dar cumprimento ao preceituado no § único do artigo 19.º;

l) Assumir o lugar de primeiro secretário da direcção no ano seguinte àquele em que foi eleito segundo secretário;

m) Preparar-se durante o primeiro ano da sua gerência, para no ano seguinte desempenhar cabalmente o preceituado na alínea anterior.

Art. 55.º Ao bibliotecário compete:

a) Votar e assinar as actas das reuniões da direcção;

b) Ser responsável perante a junta central pelos seus próprios actos no exercício das suas funções;

c) Organizar, fiscalizar e administrar a biblioteca da Liga, e proporcionar a todos os sócios a forma segura e rápida de se utilizarem dela;

d) Organizar os arquivos da Liga, ficando responsável perante o primeiro secretário, nos termos da alínea h) do artigo 53.º, por esta organização;

e) Tratar directamente com os empregados que porventura haja em serviço na biblioteca e nos arquivos, admi-ti-los e dispensá-los;

f) Requisitar ao primeiro tesoureiro nos termos da alínea i) do artigo 51.º as verbas necessárias para os expedientes da biblioteca e dos arquivos.

Art. 56.º Ao primeiro vogal compete:

a) Votar e assinar as actas das reuniões da direcção;

b) Coadjuvar os primeiro e segundo tesoureiros no exercício das suas funções;

c) Substituir o segundo tesoureiro no seu impedimento e no caso previsto na alínea a) do artigo 52.º;

d) Exercer as funções de sub-gerente da tesouraria;

e) Ser responsável perante o primeiro e segundo tesoureiros directamente, e perante a junta central pelos seus próprios actos no exercício das suas funções.

Art. 57.º Ao segundo vogal compete:

a) Votar e assinar as actas das reuniões da direcção;

b) Coadjuvar o primeiro e segundo secretários e o bibliotecário no exercício das suas funções;

c) Substituir o segundo secretário e o bibliotecário no impedimento de um deles, e ainda o segundo secretário no caso previsto na alínea a) do artigo 54.º;

d) Exercer as funções de sub-gerente da secretaria e de gerente, sob as ordens do bibliotecário dos arquivos;

e) Ser responsável directamente perante o primeiro e segundo secretários, bibliotecário e junta central pelos seus próprios actos no exercício das suas funções.

Art. 58.º A direcção em conjunto compete:

1.º Ser responsável directamente perante a junta central pelos seus actos;

2.º Reunir pelo menos uma vez em cada quinzena,

a fim de tomar conhecimento da marcha dos assuntos confiados à sua administração;

3.º Reunir, por convocação do seu presidente, sempre que este o entenda necessário ou isso lhe seja requerido por qualquer dos seguintes directores: 1.º tesoureiro, 1.º secretário ou bibliotecário;

4.º Administrar a Liga e dar exacto cumprimento a todas as deliberações tomadas pelo núcleo central director;

5.º Acatar a autoridade do conselho supremo em todos os assuntos concernentes às relações da Liga com os poderes do Estado, com os governos estrangeiros ou com outras colectividades ou agremiações nacionais ou estrangeiras;

6.º Cumprir e fazer cumprir todas as disposições contidas nestes estatutos e nos regulamentos aprovados;

7.º Conservar a sede, procurando sempre melhorar e ampliar as suas instalações, zelando pela comodidade dos associados;

8.º Segurar contra o risco de fogo os haveres da Liga;

9.º Manter a mais estrita disciplina entre todos os associados;

10.º Dirigir os interesses da Liga de harmonia com os fins para que foi criada;

11.º Promover festas patrióticas que tenham por fim angariar receitas para os fins da Liga;

12.º Organizar, quando isso se torne possível, a fundação de um instituto destinado a proteger e educar os órfãos menores dos seus associados que tenham falecido deixando-os em precárias circunstâncias, embora com mãe. Até a fundação do referido instituto compete à direcção providenciar no sentido de conseguir a entrada dos mesmos órfãos em asilos e casas de caridade;

13.º Fomentar por todos os meios o cumprimento das leis que a República tenha decretado e venha ainda a decretar de defesa, protecção e auxilio aos combatentes da Grande Guerra e a suas famílias;

14.º Levar à junta central, logo que o repute possível, uma proposta acompanhada de documentação e orçamentos respectivos, a fim de lhe ser dada autorização para iniciar os trabalhos de construção ou adaptação de um edificio destinado ao instituto a que se refere o n.º 12.º deste artigo;

15.º Admitir no citado instituto, como internados, o maior número possível de órfãos de ex-combatentes mortos em campanha, além dos outros internados a que se refere o n.º 12.º deste artigo;

16.º Trabalhar de acôrdo com o Conselho Supremo para o fim prescrito no n.º 13.º deste artigo;

17.º Admitir como empregados, em todos os serviços da Liga, só os sócios ordinários ou extraordinários que entenda necessários, estipular-lhes vencimentos, determinar-lhes atribuições, direitos e deveres, despedi-los quando julgar conveniente e devendo proceder contra eles nos termos da lei quando cometam alguma falta punível pela mesma;

18.º Requisitar à junta central, comunicando-o depois à direcção da agência geral, agência, sub-agência ou delegação em que o sócio infractor se ache filiado, a sua expulsão de sócio da Liga quando o infractor haja sido expulso do serviço da mesma ou processado nos termos do número anterior;

19.º Propôr à junta central a nomeação de comissões especiais encarregadas de estudar quaisquer assuntos ou de lhes dar execução, sempre que esses assuntos não sejam da competência imediata de qualquer dos corpos gerentes da Liga;

20.º Entregar a gerência à direcção eleita nos termos dos artigos 43.º e 48.º no dia 1 do mês de Abril do ano seguinte àquele em que tomou posse a direcção em exercício;

21.º Proporcionar à mesa da junta central o exercício do direito que lhe é atribuído pelo artigo 45.º destes estatutos;

22.º Fazer o inventário de todos os bens móveis e imóveis confiados à sua guarda e responsabilidade, o qual deverá ser visado pelos membros da Junta Central segundo os termos do artigo 45.º e entregá-lo à direcção que lhe suceda nos termos do n.º 20.º deste artigo.

TÍTULO III

Conselho supremo

Art. 59.º No núcleo central director, junto da direcção e da Junta Central ficará funcionando um Conselho Supremo destinado a orientar e facilitar as relações da Liga com os poderes constituídos, com os governos dos países estrangeiros e com quaisquer agremiações nacionais ou estrangeiras, bem como a colocar esta Liga directa e imediatamente sob o alto patrocínio dos poderes do Estado, o qual Conselho será constituído por um número variável de indivíduos, nunca inferior a dez, nem superior a vinte, excepto no caso previsto no § 4.º do artigo 61.º, e pela forma indicada neste título.

§ único. Todos os indivíduos escolhidos para este Conselho serão considerados, implicitamente, como sócios de honra da Liga, quando não forem já ou não possam inscrever-se como sócios ordinários ou extraordinários, e como tal gozarão dos direitos prescritos nestes estatutos, a essa categoria de sócios.

Art. 60.º No Conselho Supremo tomarão assento, além das entidades indicadas no artigo 61.º, os indivíduos para tal fim escolhidos por maioria de votos em sessão da Junta Central em que tomem assento todos os membros efectivos desta Junta (delegados ou seus representantes).

§ 1.º A eleição de um membro do Conselho Supremo feita nos termos deste artigo considera-se vitalícia, excepto para as entidades indicadas no § 5.º do artigo 61.º, e só poderá ser revogada por decisão da Junta Central numa sessão e nas condições semelhantes às indicadas no corpo deste artigo e por motivo de razões imperiosas baseadas nos interesses do país ou da Liga.

§ 2.º Quando da escolha de um indivíduo para membro do Conselho Supremo, a Junta Central deverá ter sempre em vista que essa escolha pertence a uma honraria de um grau muito mais elevado do que a de sócio de honra.

§ 3.º A primeira Junta Central eleita nos termos destes estatutos deverá escolher os primeiros sete membros efectivos do Conselho Supremo de forma a preencher, com os outros três membros honorários indicados no artigo 61.º, o número mínimo de dez indicado no artigo 59.º

§ 4.º Sempre que se dê uma vaga no Conselho Supremo por motivo de falecimento dum dos seus membros efectivos ou de demissão voluntária ou dada pela Junta Central nos termos do § 1.º deste artigo, e sempre que essa vaga baixe a nove o número de membros do Conselho Supremo, deverá a Junta Central escolher outro indivíduo para o substituir, nos termos deste artigo.

§ 5.º Sempre que a vaga de que trata o parágrafo anterior não vá reduzir o número total de membros do Conselho Supremo a um número inferior ao mínimo indicado no artigo 59.º, a Junta Central só fará a substituição indicada no parágrafo anterior se assim o entender conveniente.

Art. 61.º A mesa do Conselho Supremo será composta por um presidente e dois secretários honorários e por um presidente e dois secretários efectivos.

§ 1.º O presidente e os secretários efectivos que serão eleitos e exercerão dentro do conselho supremo funções semelhantes às preceituadas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º

e 7.º, e n.ºs 1.º e 2.º do § 8.º do artigo 21.º, considerando-se a sua eleição como vitalícia e restringindo-se mais o caso de não ter esta mesa de exercer funções de conselho fiscal junto de identidade alguma.

§ 2.º O presidente honorário do conselho supremo será sempre Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa.

§ 3.º Os secretários honorários do conselho supremo serão sempre os Ministros efectivos da Marinha e da Guerra.

§ 4.º Quando qualquer Presidente da República termine o seu mandato deixará de ocupar o lugar indicado no § 2.º deste artigo que ficará pertencendo de direito ao seu sucessor, mas passará a pertencer ao conselho supremo como membro efectivo, mesmo que a sua entrada para este conselho vá exceder o máximo prescrito no artigo 59.º

§ 5.º Os secretários honorários, a que se refere o § 3.º, cederão os seus lugares neste conselho aos seus sucessores nas respectivas pastas, a quem eles ficarão pertencendo de direito logo que tenham sido substituídos nos seus lugares do Ministério.

§ 6.º Os Ministros, a que se refere o parágrafo anterior, passarão a ocupar em relação à Liga, depois da sua substituição no Ministério, a mesma posição que ocupavam antes de assumirem o poder, excepto quando a junta central entenda dever conferir-lhes pelos serviços prestados à Liga qualquer das honrarias de sócio de honra ou membro efectivo do conselho supremo, no caso de não irem exceder o número máximo prescrito no artigo 59.º

Art. 62.º As sessões do conselho supremo deverá assistir sempre o presidente da direcção, nos termos da alínea j) do artigo 49.º, ou um seu delegado munido da respectiva procuração.

§ único. O delegado a que se refere este artigo deverá ser sempre um sócio da Liga.

Art. 63.º Todos os membros do conselho supremo têm o direito de assistir, sem voto, às sessões da junta central, podendo tomar parte nas discussões e deliberações quando para isso sejam convidados pela mesa da junta.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Art. 64.º Fica expressamente vedado a todos os sócios desta Liga, qualquer que seja a sua categoria, o promoverem, sob qualquer forma ou pretexto, directa ou indirectamente, o não apuramento em junta, a não incorporação ou a deserção de mancebos válidos para o serviço militar, bem como o não cumprimento de quaisquer das disposições da lei do recrutamento.

§ 1.º A infracção do disposto neste artigo será motivo necessário e suficiente para a aplicação da penalidade indicada no artigo 16.º dos estatutos.

§ 2.º A junta central deverá comunicar às autoridades competentes, logo após a expulsão do sócio que tiver infringido o disposto neste artigo, o delito que houver averiguado, se esse delito constituir crime punível pela lei.

§ 3.º Deverão igualmente todos os corpos gerentes da Liga abster-se tanto quanto possível de manter relações oficiais com indivíduos ou entidades que promovam as faltas indicadas no corpo deste artigo.

Art. 65.º Todos os sócios, qualquer que seja a sua categoria, eleitos para cargos da Liga deverão adquirir na sede da Liga ou de qualquer das agências gerais, agências, sub-agências ou delegações, um exemplar dos estatutos em vigor.

Art. 66.º Todos os sócios ou mesmo indivíduos estranhos à Liga, que o desejem, poderão adquirir exempla-

res destes estatutos nos locais indicados no artigo anterior.

Art. 67.º Para cumprimento do preceituado nos dois artigos anteriores deverão sempre os secretários das diferentes agremiações da Liga ter em seu poder um certo número de exemplares destes estatutos, devendo requisitar a direcção da Liga, mediante pagamento adiantado, nova quantidade, sempre que vejam serem insuficientes os exemplares que possuam.

Art. 68.º O preço de cada exemplar dos estatutos será fixado pela direcção e modificado por ela sempre que tenha de proceder a nova edição, se isso se tornar necessário.

§ 1.º O preço a que se refere este artigo será arbitrado sempre por forma a cobrir as despesas feitas com a impressão dos estatutos.

§ 2.º Os exemplares dos estatutos fornecidos às agências gerais, agências, sub-agências e delegações, para serviço e consulta dos seus filiados, serão gratuitos.

§ 3.º Serão pagos pelo preço estipulado pela direcção, segundo este artigo, todos os exemplares fornecidos para uso individual, nos termos dos artigos 65.º e 66.º

Art. 69.º A ignorância de qualquer das disposições destes estatutos não poderá ser invocada por qualquer sócio como desculpa para o seu não cumprimento.

Art. 70.º O núcleo central director deverá ir sucessivamente elaborando, de acôrdo com o espirito destes estatutos, os regulamentos que julgue necessários para organização dos diferentes serviços da Liga.

§ único. Os regulamentos elaborados segundo este artigo deverão ser publicados como apêndices a estes estatutos e as suas disposições terão o mesmo valor, como lei interna da Liga, que as disposições dêles.

Art. 71.º Em caso de falecimento de qualquer associado ser-lhe hão prestadas honras pela direcção da agência geral, agência, sub-agência ou delegação em que estiver filiado.

§ único. Com os herdeiros reconhecidos será feita pela mesma direcção qualquer liquidação que haja porventura de fazer-se no prazo máximo de um ano.

Art. 72.º As disposições destes estatutos valerão como lei suprema dentro da Liga e como tal deverão ser acatadas por todos os sócios.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias

Art. 73.º Inicialmente, e enquanto a Liga não tiver o desenvolvimento previsto na organização destes estatutos, ficarão vigorando as disposições deste capítulo, o qual caducará logo que a organização da Liga esteja completa e as disposições aqui introduzidas se hajam tornado desnecessárias.

§ único. Competirá à junta central o declarar caducas estas disposições.

Art. 74.º Durante os anos civis de 1923 e 1924 e até a primeira reunião duma junta central eleita nos termos destes estatutos, ficará gerindo a liga uma direcção de nove membros, escolhida de entre os sócios ordinários já inscritos, pela comissão organizadora.

§ único. Esta direcção acumulará as funções prescritas por estes estatutos às três entidades do núcleo central director.

Art. 75.º A direcção escolhida nos termos do artigo anterior, deverá fazer a mais lata propaganda da Liga de forma a no mais curto prazo de tempo chamar a ela o maior número possível de sócios.

Art. 76.º A direcção escolhida nos termos do artigo 74.º nomeará provisoriamente, agentes, sub-agentes e delegados no continente e ilhas adjacentes, nos

locais onde, nos termos destes estatutos, devem vir a ser estabelecidas agências, sub-agências e delegações.

§ 1.º Estes agentes, sub-agentes e delegados serão escolhidos de entre os sócios ordinários já inscritos ou que venham a inscrever-se na Liga e que ofereçam probabilidades de virem a desempenhar-se cabalmente da sua missão.

§ 2.º Aos sócios investidos pela direcção nos cargos a que se refere este artigo, compete providenciar por forma a fazerem a maior propaganda da Liga, e conseguirem a inscrição do maior número possível de sócios.

§ 3.º Os sócios a que se refere este artigo acumularão as funções designadas aos diversos corpos gerentes das agências, sub-agências e delegações, devendo agregar a si outros sócios que os auxiliem no desempenho cabal das mesmas funções.

§ 4.º A escolha de agentes gerais será feita por forma semelhante à preceituada neste artigo para os agentes, sub-agentes e delegados, mas unicamente pela primeira direcção efectiva eleita em 1925, depois de ter tomado posse do seu cargo.

Art. 77.º No ano civil de 1925 reunir-se hão por direito próprio e em dia indicado pelo respectivo agente, sub-agente ou delegado, nos meses de Janeiro e Fevereiro, segundo o indicado nos capítulos VII, VIII e IX, as assembleas gerais das agências, sub-agências e delegações que já estiverem constituídas, a fim de elegerem os respectivos corpos gerentes.

§ único. A medida que estes corpos gerentes forem tomando posse cessarão as funções dos agentes, sub-agentes e delegados nomeados pela direcção nos termos do artigo 74.º devendo êles prestar contas dos seus actos às respectivas assembleas gerais.

Art. 78.º Na segunda quinzena do mês de Março de 1925, e em dia designado pelo presidente da direcção, de que trata o artigo 74.º, deverá reunir-se a junta central que imediatamente procederá à eleição da primeira direcção efectiva, nos termos destes estatutos, e julgará dos actos e das contas da mesma direcção a que se refere o artigo 74.º A nova direcção tomará posse no mês de Julho seguinte.

Art. 79.º A primeira junta central, logo depois da eleição dos corpos gerentes e dos sete membros do conselho supremo de que trata o § 3.º do artigo 60.º, deverá proceder a uma revisão dos estatutos, usando para isso do estabelecido no artigo 47.º dos mesmos.

Art. 80.º A gerência será por anos económicos, devendo os respectivos orçamentos e contas ser a êles referidos.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1924.— *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho*—
Fernando Augusto Pereira da Silva.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

Aviso

Anuncia-se que a equivalência do franco ouro para a percentagem das taxas telegráficas, nas estações dependentes desta Administração Geral, é fixada em 75, a partir de 1 de Fevereiro de 1924.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 26 de Janeiro de 1924.— O Engenheiro, Administrador Geral, *António Maria da Silva*.